



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 12 A 18 DE FEVEREIRO DE 2000

Nº 684 PAG.001/06


SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 024 /2000

Em, 11 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 24.129/99-PMJP.

RESOLVE de acordo com o o Art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 c/c Art.79, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Art.212, inciso I da Lei municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979 conceder aposentadoria, com proventos integrais a MARLENE ARAÚJO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classificação funcional 1.01.01.1.5, matrícula nº 4.040-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 025/2000

Em, 11 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 25.679 /99-PMJP.

RESOLVE de acordo com o o Art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 c/c art.79, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos integrais a CARMEM ARAÚJO ROCCO, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, classificação Funcional 1.11.01.1.5, matrícula nº 4.444-0, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

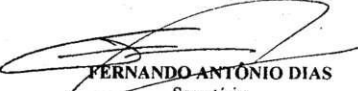
PORTARIA Nº 026 /2000

Em,11 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 23.944/99-PMJP.

RESOLVE de acordo com o o Art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 c/c Art.79, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos

proporcionais a MARIA MADALENA ANDRADE VIANA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, classificação funcional 1.04.03.1.5, matrícula nº 2.948-3, lotada na Secretaria de Saúde.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 027/2000

Em,11 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 24.535/99-PMJP.

RESOLVE de acordo com o o Art. 40 § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c art.207 da Lei nº 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais por invalidez a MARIA DAS GRAÇAS M. FERNANDES, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica II, classe funcional 1.11.02.1.3, matrícula nº 22.933-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 028/2000

Em, 11 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 25.352 /99-PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 3º, parágrafo único do Decreto Municipal nº3.148 de 31 de março de 1997, conceder prorrogação de afastamento para curso no período de 19/01/2000 à 30/03/2000 a DENISE DE SOUZA ALENCAR, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, classificação funcional 1.11.01.1.3, matrícula nº 22.935-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 030 /2000

Em, 16 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 24.112/99-PMJP.

RESOLVE de acordo com o o Art. 3º da Emenda

Constitucional nº20/98 c/c Art.79, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Art.212, inciso I, da Lei municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, conceder aposentadoria, com proventos integrais a **MARIA DA PENHA GOMES ARAÚJO**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, classificação funcional 1.04.03.1.5, matrícula nº5.946-3, lotada na Secretaria de Saúde.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 031/2000

Em, 16 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 21.731/99-PMJP

RESOLVE de acordo com o o Art. 40 § 1º, inciso I da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 207, inc.III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais por invalidez a **JOÃO BATISTA COSTA DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de **Escriturário**, classificação funcional 1.02.11.1.4, matrícula nº 14.145-3 lotado na Secretaria de Turismo e Esportes.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 032 /2000

Em, 16 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 25.567/99-PMJP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Prefeito - *Cícero de Lucena Filho*
Vice-Prefeito - *Reginaldo Tavares de Albuquerque*
Secretário-Chefe do Gabinete Civil - *Pedro Lindolfo de Lucena*
Secretário da Administração - *Fernando Antônio Dias*

SEMANÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Virginia Márcia Coutinho Nóbrega
ASSESSORA TÉCNICA-GABINETE CIVIL

José Wellington J. Moreira
ARTE-FINAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1964

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito
Praça Antônio Rabelo Filho, 95 - Varadouro
CEP: 58.010-440 - PABX: 241.1313 - Ramal: 212

Confecionado e impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Secretaria da Administração
Rua Diogo Velho, 160 - Sala: 106 - Centro - CEP: 68.013-110 - PABX: 241.3464 - Ramal: 230

RESOLVE de acordo com o o Art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 c/c art.79, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos integrais a **JOSEFA COSTA DE ANDRADE**, ocupante do cargo de **Professor da Educação Básica II**, classificação funcional 1.11.02.1.5, matrícula nº 3.744-3, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 033 /2000

Em, 16 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 24.672/99-PMJP.

RESOLVE de acordo com o o Art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 c/c Art.79, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais a **MARIA INÊS NUNES**, ocupante do cargo de **Professor da Educação Básica II**, classificação funcional 1.11.02.2.3, matrícula nº 24.169-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 034/2000

Em, 16 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.427/2000-PMJP

RESOLVE, de acordo com o artigo 95, inciso I, da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, exonerar, a pedido, **ÍTALO JÓRGE MARINHO DA NOBRÉGA**, ocupante do cargo de **DIGITADOR**, Classificação funcional 1.02.09.1.1, matrícula nº 32.919-3, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 035/2000

Em, 16 de fevereiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.405/2000-PMJP

RESOLVE, de acordo com o artigo 95, inciso I, da Lei Municipal nº 2.380 de 26 de março de 1979, exonerar, a pedido, **SONIRES BARBOSA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, Classificação funcional 1.04.03.1.1, matrícula nº 32.919-3, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE.




FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE 091/99

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso I, letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, DEFERIU os seguintes processos de licença especial para gozo:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
17.778/99	EDNALDO ALVES DA SILVA	24.248-9	SEDEC	15.03.88 À 15.03.98 - 1º DECÊNIO	170
17.138/99	MARIA IZABEL DE FARIAS	09.662-8	SEDEC	22.02.80 À 22.02.90 - 1º DECÊNIO	170
18.103/99	RITA DE CASSIA CARNEIRO DINIZ	23.365-0	SEINFRA	03.11.87 À 03.11.97 - 1º DECÊNIO	080
18.018/99	ANA MARIA LIMA DA SILVA	09.322-0	SEDEC	03.08.89 À 03.08.99 - 2º DECÊNIO	180
18.015/99	JOSÉ CLÁUDIO TARGINO	23.811-2	SEAD	13.01.88 À 13.01.98 - 1º DECÊNIO	180
16.166/99	ÉUDEZIA TORQUATO GOMES	08.030-6	SEDEC	09.01.79 À 09.01.89 - 1º DECÊNIO	090
17.567/99	CILENE FLORENTINO DA SILVA	02.070-2	SEDEC	15.08.79 À 15.08.89 - 2º DECÊNIO	170
17.844/99	MARIA DA LUZ FLOR	11.579-7	SEDMA	16.03.81 À 16.03.91 - 1º DECÊNIO	180
14.992/99	GERALDO FERREIRA DE LIMA	04.945-0	SEDMA	01.03.87 À 01.03.97 - 1º DECÊNIO	140
17.599/99	MARIA DO CARMO CRUZ REGO	17.981-7	SEDEC	05.07.85 À 05.07.95 - 1º DECÊNIO	170
16.357/99	MARIA DA GLÓRIA S. ARAÚJO	08.744-1	SEDEC	11.06.89 À 11.06.99 - 2º DECÊNIO	180
02529/99	VÂNIA LIGIA DE AMORIM SILVA	18.841-7	SEAD	05.07.85 À 05.07.95 - 1º DECÊNIO	180
10.286/99	MARIA DA CONCEIÇÃO M. DE MELO	14.003-1	SESAU	01.01.83 À 01.01.93 - 1º DECÊNIO	050
16.444/99	MARIA JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA	24.945-9	SEDEC	12.05.88 À 12.05.98 - 1º DECÊNIO	180
18.777/99	EDITH DE LIMA SANTOS	08.418-2	SEDEC	03.05.89 À 03.05.99 - 2º DECÊNIO	180
16.275/99	ELIETE DE OLIVEIRA SILVA	08.953-2	SEDEC	02.07.89 À 02.07.99 - 2º DECÊNIO	180
16.774/99	SÉVERINO GOMES DA SILVA	05.879-3	SEDEC	12.08.70 À 12.08.80 - 1º DECÊNIO	180
17.689/99	MARIA SUELI MIRANDA DINIZ	11.863-0	SEDEC	22.09.81 À 22.09.91 - 1º DECÊNIO	160
16.790/99	MARIA DAS NEVES TRINDADE	15.016-9	SEFIN	01.01.84 À 01.01.94 - 1º DECÊNIO	060
18.242/99	MAURINA FERREIRA DO EGITO	08.014-4	SEDEC	01.02.89 À 01.02.99 - 2º DECÊNIO	180
19.113/99	MIRTES CARVALHO MACHADO	24.899-1	SEDEC	12.05.88 À 12.05.98 - 1º DECÊNIO	180
18.389/99	CLAUDIO BARBOSA DE CARVALHO	11.967-9	SEINFRA	18.12.81 À 18.12.91 - 1º DECÊNIO	150
16.314/99	MARIA JOSÉ DA SILVA	02.943-2	SEDEC	18.10.82 À 18.10.92 - 3º DECÊNIO	180
17.318/99	RITA VILMA GOMES DE SOUSA	14.218-2	SESAU	01.05.83 À 01.05.93 - 1º DECÊNIO	180
14.811/99	MARIA BERNADETE BARBOSA	08.922-2	SEDEC	25.06.89 À 25.06.99 - 2º DECÊNIO	180
15.813/99	MARIA ALICE DA C AGOSTINHO	09.234-7	SESAU	14.08.89 À 14.08.99 - 2º DECÊNIO	180
18.535/99	ADEMAR DE OLIVEIRA ANDRADE	07.730-5	SEDEC	01.07.78 À 01.07.98 - 1º E 2º DECÊNIO	330
05.801/99	MARIA DO CARMO DA S. PINHEIRO	24.526-7	SEDEC	11.04.88 À 11.04.98 - 1º DECÊNIO	180
18.925/99	ANTONIO ALVES CALIXTO	07.352-1	SEINFRA	* 01.01.78 À 01.01.98 - 1º E 2º DECÊNIO	360

Em, 15 / 10 / 1999



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

- REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
- (Publicado no Semanário Oficial nº 667/99 de 15 à 21 de Outubro de 1999)

EXPEDIENTE 014/2000

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso I, letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, DEFERIU os seguintes processos de licença especial para gozo:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
19.504/99	ERLÚCE DA SILVA PINTO	24.173-3	SEDEC	15.03.88 À 15.03.98 1º DECÊNIO	120
24.064/99	INACIA BORGES RAMOS	09.345-9	SEDEC	10.09.89 À 10.09.99 2º DECÊNIO	160
24.893/99	IVONI MELZ OLIVEIRA	12.419-2	SESAU	13.05.82 À 13.05.92 1º DECÊNIO	180
10.222/99	JOÃO JOAQUIM DE SANTANA	02.776-6	SEINFRA	27.08.79 À 27.08.89 2º DECÊNIO	130
26.490/98	MARIA NEUSA DOS SANTOS	29.174-9	SEDEC	05.07.85 À 05.07.95 1º DECÊNIO	180
01.213/2000	REGINA DOS SANTOS	08.573-1	SECOM	20.04.89 À 20.04.99 2º DECÊNIO	170
00.880/00	SYLVIA FERNANDA G. DE OLIVEIRA	24.048-6	SESAU	29.01.88 À 29.01.98 1º DECÊNIO	160
00.060/2000	VALDEMIR RIBEIRO	03.017-1	SEDMA	08.12.69 À 08.12.79 1º DECÊNIO	180

Em, 16 / 02 / 2000



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
SECRETÁRIO

EXPEDIENTE 013/2000

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso I, letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, INDEFERIU os seguintes processos:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
03.886/99	AIDA MONT MORENCY PINHEIRO	15.871-2	SEAD	LICENÇA ESPECIAL
26.090/99	ANTONIO JOSÉ DA SILVA	08.298-8	COPAM	LICENÇA ESPECIAL
25.115/99	MARIA ELIEZITA S DE OLIVEIRA	11.259-3	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL
01.117/00	JOSÉ M. P. DO NASCIMENTO	26.811-9	COPAM	RETORNO AS ATIVIDADES
16.784/99	JOSÉ DE OLIVEIRA FRAZÃO	17.529-3	SEDEC	APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ
18.594/99	MARIA DAS DORES DOS SANTOS	32.420-5	SESAU	APOSENTADORIA P/ T. SERVIÇO
24.831/99	PEDRO BARRETO SOBRINHO	03.258-1	COPAM	APOSENTADORIA PROPORCIONAL
01.508/00	REGINALDO L. DOS SANTOS	24.006-1	GAPRE	AVERBAÇÃO P/T. DE SERVIÇO

EM, 16 / 02 / 2000



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
SECRETÁRIO

EXPEDIENTE Nº 015/2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso II, alínea "d", do Decreto n.º 1.781, de 22.03.89. DEFERIU os seguintes processos de Averbação de Tempo de Serviço:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO	PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO
01.810/2000	ARIGINALDA DE BRITO ALVES	18.782-8	SEDEC	04 ANOS 05 MESES E 03 DIAS
02.126/2000	FATIMA MARIA DE SOUZA MARTINS	31.100-6	SEDEC	09 ANOS 04 MESES E 28 DIAS
03.063/2000	IVAILDE RAMOS NEVES	29.187-1	SEDEC	03 ANOS 01 MÊS E 09 DIAS
01.678/2000	JAIR SANTIAGO DE OLIVEIRA	23.965-8	SESAU	09 ANOS 08 MESES E 27 DIAS
02.551/2000	JOSÉ DE MENEZES XAVIER	24.360-4	SEDEC	08 ANOS 08 MESES E 07 DIAS
02.748/2000	MANOEL FELIX PEREIRA	17.825-0	SEINFRA	03 ANOS 03 MESES E 19 DIAS
03.247/2000	MARIA COUTINHO DA SILVA	14.983-7	GAPRE	05 ANOS 03 MESES E 16 DIAS
02.366/2000	MARIA DA SALETE S. DE ABRANTES	28.334-7	SEDEC	05 ANOS 11 MESES E 08 DIAS
02.213/2000	MARIA DE FATIMA M. DE SOUZA	14.054-6	SEDEC	02 ANOS 07 MESES E 09 DIAS
02.360/2000	MARIA DE FÁTIMA S. CAPISTRANO	07.327-0	SESAU	01 ANO 02 MESES E 22 DIAS
01.088/2000	MARIA DE LOURDES VIEIRA	11.191-1	SEDEC	02 ANOS 08 MESES E 29 DIAS
02.613/2000	MARIA EGLECIOLIVEIRA DE SANTANA	30.994-0	SEDEC	20 ANOS 04 MESES E 10 DIAS
01.102/2000	MARIA INEZ DE OLIVEIRA DIAS	16.156-0	SEDEC	03 ANOS 06 MESES E 13 DIAS
01.786/2000	MARIA ROSIMAR DOS SANTOS	27.159-4	SESAU	10 ANOS 06 MESES E 21 DIAS
02.055/2000	OZAIR OZIEL FERNANDES DE SOUZA	06.937-0	COPAM	03 ANOS 08 MESES E 21 DIAS
02.564/2000	PEDRO CORREIA MACHADO DA SILVA	23.227-1	GAPRE	06 MESES E 01 DIA
02.338/2000	PERPETUA SOCORRO BRAGA DE SOUSA	28.449-1	SEDEC	02 ANOS 02 MESES E 05 DIAS
02.359/2000	ROSELIA SOARES BARBOSA	32.966-5	SESAU	01 ANO 04 MESES E 11 DIAS
25.450/1999	SELMA MARIA CORREIA DA SILVA	12.102-9	SEDEC	03 ANOS 04 MESES E 07 DIAS
02.188/2000	SEVERINA DE BRITO DANTAS	17.720-2	SEDEC	09 ANOS 02 MESES E 05 DIAS
02.517/2000	SOLANGE SANTOS GONÇALVES	28.823-3	SEDEC	04 ANOS 01 MÊS E 17 DIAS
01.883/2000	VALDEMIR ERNESTO DE ANDRADE	24.556-9	SEDEC	08 ANOS 02 MESES E 16 DIAS
01.085/1998	VILMA DOS SANTOS NUNES	11.366-2	SEDEC	07 ANOS 03 MESES E 20 DIAS

Em, 17 / 02 / 2000



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

Expediente n.º 016/2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, DEFERIU os seguintes processos.

PROCESSO	NOME	MAT.	ASSUNTO	PERÍODO
2.315/2000	LUCIANA G. P. A DE A MACÉDO	28.618-4	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	02 ANOS

2.352/2000 | MANOEL FRANCISCO MOREIRA | 22.922-9 | LICENÇA SEM VENCIMENTOS | 02 ANOS

Em, 17/02/2000



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXTRATO

Instrumento: Contrato Nº 059/99

Objeto: Aquisição de 10.000 (Dez mil) Conjuntos Escolares destinados às Escolas da Rede Municipal de Ensino.

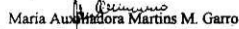
Partes: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Raylú Comércio e Representações Ltda;

Processo: Nº 3026/99 - TOMADA DE PREÇOS Nº 0013/99

Signatários: Dr. Fernando Antônio Dias, Secretário de Administração, Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Jômêl Pontes Fragoso, pela Firma Raylú Comércio e Representações Ltda;

Valor Global: R\$ 539.000,00 (Quinhentos e trinta e nove mil reais),

João Pessoa, 06 de Janeiro de 2.000



Maria Auxiliadora Martins M. Garro
Presidenta da Comissão Central Permanente de Licitação

EXTRATO

Instrumento: Contrato Nº 060/99

Objeto: Aquisição de Material Elétrico destinado às Escolas da Rede Municipal de Ensino. Itens: 0008 e 0009;

Partes: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Central Distribuidora para Gráficas e Informática Ltda;

Processo: Nº 3045/99 - TOMADA DE PREÇOS Nº 014/99;

Signatários: Dr. Fernando Antônio Dias, Secretário de Administração, Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Ubiratan Pereira Ramos, pela Firma Central Distribuidora para Gráficas e Informática Ltda;

Valor Global: R\$ 9.120,00 (Nove mil e cento e vinte reais),

Instrumento: Contrato Nº 061/99

Objeto: Aquisição de Material Elétrico destinado às Escolas da Rede Municipal de Ensino. Itens: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022 e 0023;

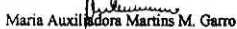
Partes: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Nordeletrica Comércio e Representação de Materiais Elétricos Ltda;

Processo: Nº 3045/99 - TOMADA DE PREÇOS Nº 014/99;

Signatários: Dr. Fernando Antônio Dias, Secretário de Administração, Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Luiz Carlos Guimarães Ribeiro Cavalcanti de Albuquerque, pela Firma Nordeletrica Comércio e Representação de Materiais Elétricos Ltda;

Valor Global: R\$ 121.922,00 (Cento e vinte e um mil e novecentos e vinte e dois reais),

João Pessoa, 06 de Janeiro de 2.000



Maria Auxiliadora Martins M. Garro
Presidenta da Comissão Central Permanente de Licitação

EXTRATO

Instrumento: Contrato Nº 062/99

Objeto: Aquisição de Material Permanente destinado às Escolas da Rede Municipal de Ensino. Itens: 0004 e 0005;

Partes: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Raylú Comércio e Representações Ltda;

Processo: Nº 3048/99 - TOMADA DE PREÇOS Nº 015/99

Signatários: Dr. Fernando Antônio Dias, Secretário de Administração, Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Jômêl Pontes Fragoso, pela Firma Raylú Comércio e Representações Ltda;

Valor Global: R\$ 133.400,00 (Cento e trinta e três mil e quatrocentos reais),

Instrumento: Contrato Nº 063/99

Objeto: Aquisição de Material Permanente destinado às Escolas da Rede Municipal de Ensino, Item: 0006;

Partes: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma ECL Comercial Ltda;

Processo: Nº 3048/99 - TOMADA DE PREÇOS Nº 015/99

Signatários: Dr. Fernando Antônio Dias, Secretário de Administração, Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Pedro Paulo Martins de Carvalho pela Firma ECL Comercial Ltda;

Valor Global: R\$ 19.950,00 (Dezenove mil e novecentos e cinquenta reais),

Instrumento: Contrato Nº 064/99

Objeto: Aquisição de Material Permanente destinado às Escolas da Rede Municipal de Ensino, Itens: 0001, 0002 e 0003;

Partes: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma Forte -Comercial de Móveis e Estrutura Metálica Ltda;

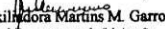
Processo: Nº 3048/99 - TOMADA DE PREÇOS Nº 015/99

Signatários: Dr. Fernando Antônio Dias, Secretário de Administração, Dr. Neroaldo Pontes de Azevedo,

Secretário de Educação e Cultura e o Sr. Sebastião Teófilo pela Firma Forte - Comercial de Móveis e Estrutura Metálica Ltda;

Valor Global: R\$ 186.600,00 (Cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais),

João Pessoa, 06 de Janeiro de 2.000



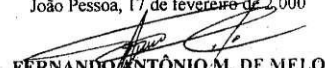
Maria Auxiliadora Martins M. Garro
Presidenta da Comissão Central Permanente de Licitação

GABINETE CIVIL DO PREFEITO**AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 003/2000**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público que fará realizar no dia 23/02/2.000, às 10:00 horas, na sala de reunião da comissão, instalada na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Antônio Rabelo, 85, Varadouro, licitação na modalidade convite, tipo menor preço em função do maior desconto, cujo o objetivo é credenciar farmácias para o fornecimento de medicamentos diversos para atender as necessidades do Gabinete Civil.

O texto integral do edital e todas as informações sobre a referida licitação, poderão ser obtidas no endereço supra no horário de 9:00 as 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas, ou pelo telefone: 241-3181.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2.000



FERNANDO ANTÔNIO M. DE MELO
Presidente

PROCON - MUNICIPAL

PROC. N.º 201/99
RECLAMANTE: EDVALDO FERNANDES DE FARIAS
RECLAMADO: GRUPO UNIDOS

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. **EDVALDO FERNANDES DE FARIAS**, contra a **GRUPO UNIDOS**, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12 inciso VI do Decreto Federal 2.181/97, bem como a revelia da Reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no **FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS**, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

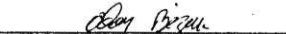
Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos, ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 17 de Julho de 1999.



ODON BEZERRA DOS SOBRINHO
Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 338/99
RECLAMANTE: KLEBER VINÍCIO DANTAS
RECLAMADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. **KLEBER VINÍCIO DANTAS**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como **PROCEDENTE** pela prática infrativa contida nos incisos VI do Art. 13 e Art. 20 do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no **FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS**, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do **PROCON - JP**.

João Pessoa, 21 de Julho de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 508/99
 RECLAMANTE: JOANA LIMA DA SILVA
 RECLAMADO: PRONAL

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª **JOANA LIMA DA SILVA**, contra a **PRONAL - Comércio e Distribuidora Ltda.**, como **PROCEDENTE** pela prática infrativa contida no Art. 12 inciso VI, Art. 13 inciso I, do Decreto Federal 2.181/97. Por ser Revel a Reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no **FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS**, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do **PROCON - JP**.

João Pessoa, 28 de Julho de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 283/99
 RECLAMANTE: JACKSON FERNANDO ARAGÃO SEGUNDO
 RECLAMADO: GM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Diante do exposto, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo, tendo em vista uma das partes haver procurado a Justiça, afim de resolver judicialmente a questão que no âmbito administrativo não logrou êxito, determinando a competente baixa no protocolo.

Forneça-se cópias dos presentes autos a Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § primeiro do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador do **PROCON - JP**.

João Pessoa, 04 de Agosto de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 668/99
 RECLAMANTE: SUELY DE FÁTIMA MEDEIROS MAIA
 RECLAMADO: UNIMED - CAMPINA GRANDE

DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr.ª **SUELY DE FÁTIMA MEDEIROS MAIA**, contra a **UNIMED - CAMPINA GRANDE**, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-officio" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do **PROCON - JP**.

João Pessoa, 29 de Setembro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 380/99
 RECLAMANTE: SILVIO JOEL DE SOUSA
 RECLAMADO: FININVEST

DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr. **SILVIO JOEL DE SOUSA**, contra a **FININVEST**, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, e por "ex-officio" ao Sr. Procurador do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do **PROCON/JP**.

João Pessoa, 20 de Outubro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 320/99
 RECLAMANTE: JOSÉ ALMEIDA CAVALCANTI
 RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr. **JOSÉ ALMEIDA CAVALCANTI**, contra o **BANCO DO BRASIL S/A, AG. MAMANGUAPE**, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, e por "ex-officio" ao Sr. Procurador do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do **PROCON/JP**.

João Pessoa, 25 de Outubro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 663/99
 RECLAMANTE: ELIZABETE SOARES DA FONSECA
 RECLAMADO: TELEMAR

DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr.ª **ELIZABETE SOARES DA FONSECA**, contra a **TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA - TELEMAR**, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, e por "ex-officio" ao Sr. Procurador do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do

PROCON/J.P.

João Pessoa, 25 de Outubro de 1999.

Odoy Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.142/99
 RECLAMANTE: ERNANI DO AMARAL GONÇALVES
 RECLAMADO: JOSÉLIO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. ERNANI DO AMARAL GONÇALVES, contra JOSÉLIO VIEIRA DA SILVA, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13 inciso XIV do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão ficta do Reclamado, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 25 de Outubro de 1999.

Odoy Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 161/99
 RECLAMANTE: MARIA LÚCIA ALVES DOS SANTOS
 RECLAMADO: HOSPLAN

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª MARIA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, contra a HOSPLAN, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12 inciso VI, incisos I do Art. 13 do Decreto Federal 2.181/97 e no item 02 da Portaria Ministerial n.º 03 de 17 de Março de 1999.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 2000 (duas mil) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 11 de Novembro de 1999.

Odoy Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.247/99
 RECLAMANTE: JOSEFA DOS SANTOS
 RECLAMADO: MONGERAL

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação,

apresentada pela Sr.ª JOSEFA DOS SANTOS, contra a MONGERAL, como PROCEDENTE pela prática infrativa delineada no incisos V, VI, do Art. 12, e incisos I, e XXII do Art. 13, todos do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 18 de Novembro de 1999.

Odoy Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

Proc. N.º 423/99
 RECLAMANTE: MARIA SALETE DAVID
 RECLAMADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª MARIA DA SALETE DAVID, contra a C.E.F., como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 51 inciso IV da Lei 8.078/90, c/c Art. 12 inciso VI do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão ficta da reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 300 (trezentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, CRIADO PELA Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o parágrafo primeiro do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 19 de Novembro de 1999.

Odoy Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 713/99
 RECLAMANTE: PAULO C. DE ALMEIDA
 RECLAMADO: SAELPA

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. PAULO C. DE ALMEIDA, contra a SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13 inciso IX do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 24 de Novembro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 904/99
 RECLAMANTE: ANTÔNIO ARNULFO GOUVEIA C. LIMA
 RECLAMADO: INSTITUTO JOÃO XXIII

DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr. **ANTÔNIO ARNULFO GOUVEIA C. LIMA**, contra o **INSTITUTO JOÃO XXIII**, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, e por "ex officio" ao Sr. Procurador do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/J.P.

João Pessoa, 24 de Novembro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador do PROCON/J.P

PROC. N.º 942/99
 RECLAMANTE: WERNE HENRIQUES DA SILVA
 RECLAMADO: GRUPO UNIDOS E LOJAS ARAPUÁ

DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr. **WERNE HENRIQUES DA SILVA**, contra o **GRUPO UNIDOS E LOJAS ARAPUÁ**, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, e por "ex officio" ao Sr. Procurador do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/J.P.

João Pessoa, 29 de Novembro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 909/99
 RECLAMANTE: VALDETE SILVINA DANIEL
 RECLAMADO: MESBLA S/A

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª **VALDETE SILVINA DANIEL**, contra a **MESBLA S/A**, como **PROCEDENTE** pela prática infrativa contida no Art. 12 inciso VI do Decreto Federal 2.181/97, e Art. 6 inciso III da Lei 8.078/90, bem como a confissão ficta da Reclamada conforme preceitua o Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 300 (trezentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no **FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS**, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 03 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.258/99
 RECLAMANTE: JANAILDA ANDRADE DE SOUSA
 RECLAMADO: PRONTO SOCORRO DE FRATURAS - CLINOR

DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr.ª **JANAILDA ANDRADE DE SOUSA**, contra o **PRONTO SOCORRO DE FRATURAS - CLINOR**, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, e por "ex officio" ao Sr. Procurador do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/J.P.

João Pessoa, 03 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.008/99
 RECLAMANTE: JOVINO COUTINHO DA COSTA
 RECLAMADO: COLÉGIO GEO

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. **JOVINO COUTINHO DA COSTA**, contra o **COLÉGIO GEO**, como **PROCEDENTE** pela prática infrativa contida no Art. 6º inciso IV, Art. 39 inciso V e Art. 51 inciso IV da Lei 8.078/90, bem como a confissão ficta do Reclamado conforme preceitua o Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 300 (trezentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no **FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS**, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 07 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra C. Sobrinho
ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.744/99
 RECLAMANTE: HERMES GOMES DE LIMA
 RECLAMADO: BRAZMOTORS

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. **HERMES GOMES DE LIMA**, contra a **BRAZMOTORS**, como **PROCEDENTE** pela prática infrativa contida no parágrafo único do Art. 12, inciso XI Art. 13 inciso XV do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão ficta da Reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 400 (quatrocentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no **FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS**, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 15 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.052/99
 RECLAMANTE: GENILDA GOUVEIA DIAS
 RECLAMADO: GEORGE CUNHA E INCA

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª GENILDA GOUVEIA DIAS, contra GEORGE CUNHA E INCA, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12, inciso IX, letra "d", Art. 13, incisos I, IV e XXIV, parágrafo 1º do Art. 14 do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1000 (mil) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, CRIADO PELA Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o parágrafo primeiro do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeta a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 16 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.789/99
 RECLAMANTE: AFONSO ALVES VASCONCELOS
 RECLAMADO: METAL SUL GRADES E PORTÕES

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª AFONSO ALVES VASCONCELOS, contra a METAL SUL GRADES E PORTÕES, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13 inciso XIV do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeta a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 16 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 330/99
 RECLAMANTE: MARIA RUTH DE SOUZA
 RECLAMADO: OUROCARD - VISA

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª MARIA RUTH DE SOUZA, contra o OUROCARD - VISA, como PROCEDENTE pela prática infrativa delineada nos incisos VI, do Art. 12 e incisos IX do Art. 13, todos do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeta a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 20 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 472/99
 RECLAMANTE: ANDERSON RAMOS DA SILVA
 RECLAMADO: ELETROPEÇAS E SOM VITEC AUTORIZADA

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. ANDERSON RAMOS DA SILVA, contra a ELETROPEÇAS E SOM VITEC AUTORIZADA, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12 inciso XI e Art. 13 inciso XXIV do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 300 (trezentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeta a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.412/99
 RECLAMANTE: SEVERINA DA SILVA CAMILO
 RECLAMADO: PÉROLA MÓVEIS

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª SEVERINA DA SILVA CAMILO, contra a PÉROLA MÓVEIS, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12, incisos II e V, Art. 13 inciso I do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão feita da Reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 400 (quatrocentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Conforme reza o parágrafo primeiro do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeta a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.552/99
 RECLAMANTE: RACHEL LINKA BENIZ GOUVEIA LUCENA
 RECLAMADO: NACIONAL MUDANÇAS E TRANSPORTES GERAL

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª RACHEL LINKA BENIZ GOUVEIA LUCENA, contra a NACIONAL MUDANÇAS E TRANSPORTES GERAL, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13 Inciso IV e XVI do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.930/99
 RECLAMANTE: CARLA VILAR CUNHA LIMA
 RECLAMADO: POLY-CURSOS

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª CARLA VILAR CUNHA LIMA, contra o POLY-CURSOS, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no parágrafo único do Art. 39 inciso V, Art. 42 parágrafo único da Lei 8.078/90, bem como a confissão ficta da Reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 400 (quatrocentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 494/99
 RECLAMANTE: LUCINDA MIRTES TRIGUEIRO TEIXEIRA
 RECLAMADO: CREDICARD - VISA

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª LUCINDA MIRTES TRIGUEIRO TEIXEIRA, contra a CREDICARD - VISA, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no inciso VI do Art. 12, incisos I e XX do Art. 13 do Decreto Federal 2.181/97 bem como a pena de confissão imposta a Reclamada, tendo em vista ter sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, e a mesma não teve nenhum interesse em apresentá-la.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1.000 (hum mil) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 27 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 053/99
 RECLAMANTE: TELMA GEUZA DA COSTA
 RECLAMADO: LOSANGO

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª TELMA GEUZA DA COSTA, contra a LOSANGO - PROMOTORA DE VENDAS, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no inciso VI do Art. 12, incisos XII Art. 13, inciso I do Art. 22 do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão ficta da Reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 800 (oitocentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 29 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.465/99
 RECLAMANTE: LIA CRISTIANE FERNANDES
 RECLAMADO: TELEMAR

DECISÃO:

Diante do exposto, opino pela INSUBSISTÊNCIA no âmbito administrativo da Reclamação proposta pela Sr.ª LIA CRISTIANE FERNANDES, contra a TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A - TELEMAR, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, e por "ex officio" ao Sr. Procurador do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 30 de Dezembro de 1999.

Odson Bezerra
 ODON BEZERRA C. SOBRINHO
 Coordenador Geral do PROCON/JP

PROC. N.º 639/99
RECLAMANTE: MARCELO ESPÍNOLA DA COSTA
RECLAMADO: TELEMAR

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. MARCELO ESPÍNOLA DA COSTA, contra a TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA - TELEMAR, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12, VI e 13, XVI, do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

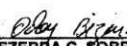
Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 05 de Janeiro de 2000.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 1.739/99
RECLAMANTE: PEDRO ALVES DA COSTA
RECLAMADO: SAELPA

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr. PEDRO ALVES DA COSTA, contra a SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 6º inciso I, VI e X, Art. 14, § 1º inciso VI do Art. 1º, inciso I, II, Art. 22, § único, Art. 23 "caput" da Lei 8.078/90.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

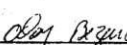
Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 05 de Janeiro de 2000.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral do PROCON - JP

PROC. N.º 315/99
RECLAMANTE: LIBETHÂNIA CAMPOS PAULINO
RECLAMADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos a presente reclamação, apresentada pela Sr.ª LIBETHÂNIA CAMPOS ARAÚJO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 6º incisos VI e X, Art. 14 "caput", Art. 22 "caput", todos da Lei 8.078/90, como também, Art. 13, inciso IV do Decreto Federal 2.181/97. Há de se explicar na presente demanda, a pena de confissão quanto a matéria facta, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 3.000 (três mil) UFIR's de acordo com enquadramento legal, acima mencionado, a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS, criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada a decisão, com o direito de recorrer a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparação, ser depositado o percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor arbitrado.

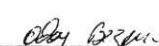
Esclarecendo ainda, que de acordo com o Art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Reclamada, no cadastro que trata o Art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente C D A para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do Art. 35 do Decreto Municipal 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal N.º 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON - JP.

João Pessoa, 19 de Janeiro de 2000.


ODON BEZERRA C. SOBRINHO
Coordenador Geral do PROCON - JP

COORD. DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E SERV. MUNICIPAIS

NOTA DE CULPA
Nº 001/2000

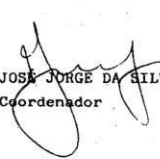
SUSPENSÃO DE SERVIDOR

O servidor municipal, matrícula nº 33.879-6 ADAUTO AZEVEDO COUTO, por ter no dia 31/12/99 para 01/01/2000, quando se encontrava de Inspeção de Dia ao Quartel, trazido sua namorada para pernoitar neste estabelecimento, vindo a mesma a dormir no corpo da Guarda. Sem atenuantes e agravantes dos artigos 240 e 241 da Lei 2.380 de 26 de março de 1979.

fica suspenso por 4 (quatro) dias, convertida 2 dias em multa, sem prejuízo dos serviços, conforme § 2º do art. 233, da Lei acima citada.

Início: 16/02/2000
Término: 19/02/2000

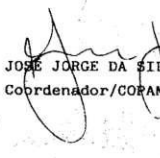
João Pessoa/PB, 16 de fevereiro de 2000


JOSÉ JORGE DA SILVA (Major QOPM)
Coordenador

NOTA DE ELOGIO
Nº 01/2000

CLAUDINALDO DA COSTA NASCIMENTO, matrícula nº 26.814-3, GMA, por ter no dia 01/01/2000, tomado conhecimento de fatos contrários ao bom andamento da administração desta Coordenadoria, praticado por um servidor de serviço, vindo este a trazer o fato ao conhecimento do Coordenador para medidas cabíveis. Demonstrando lealdade, zelo, observância e obediência as normas legais e regulamentares, sendo merecedor do presente elogio individual e exemplo a ser seguido pelos demais componentes da COPAM.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2000


JOSÉ JORGE DA SILVA (Major QOPM)
Coordenador/CORAM

NOTA DE CULPA
Nº 02/2000

REPRENSÃO DE SERVIDOR

Os servidores municipais, matrículas 4.264-1, JOÃO LUIS DA SILVA e 12.033-2, JOSÉ FERNANDES GALDINO, por terem no dia 31/12/99 para o dia 01/01/2000, presenciados um fato contrário as normas desta Coordenadoria, sem terem trazido ao conhecimento do Coordenador. Fica repreendido ostensivamente, no círculo de seus pares. Registre-se de acordo com o art. 232 da Lei 2.380 de 26 de março de 1979.

João Pessoa, PB, 16 de fevereiro de 2000

Jose Jorge da Silva
JOSE JORGE DA SILVA (Major QOPM)
Coordenador/COPAM

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO AS JUR 01/2000

- PARTES: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PMJP, COMO CONTRATANTE, E CARLOS ANTÔNIO TAURINO DE LUCENA, COMO CONTRATADO.
- OBJETO: SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICO E DE INSTALAÇÕES E CÁLCULO ESTRUTURAL DE UM ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEO A SER IMPLANTADO NA PRAÇA VENÂNCIO NEIVA, EM JOÃO PESSOA - PB
- PRAZO: INÍCIO A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇOS E CONCLUSÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONSECUTIVOS.
- VALOR: R\$ 35.180,00 (TRINTA E CINCO MIL, CENTO E OITENTA REAIS).
- DOTAÇÃO: RECURSOS ORIUNDOS DO PROJETO 07.104-10.58.323-1.101, ELEMENTO DE DESPESA 3131.00 - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS, INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DA PMJP.
- DATA DE ASSINATURA: 03 DE FEVEREIRO DE 2000.
- LICITAÇÃO: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2000 - SEPS/SEPLAN, REFERENTE AO CONVITE Nº 01/2000.

JOÃO PESSOA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000
Rubria Bênz Gouveia Beltrão
RUBRIA BÊNIZ GOUVEIA BELTRÃO
Secretária Adjunta do Planejamento

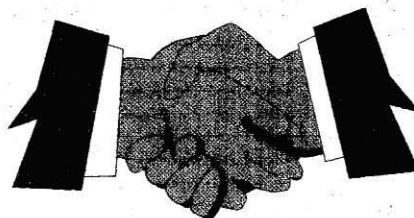
(Republicado por Incorreção)

Você estará contribuindo
para o desenvolvimento
de sua Cidade.



**PAGANDO SEUS
IMPOSTOS EM DIA...**

**PAGANDO SEUS
IMPOSTOS EM DIA...**



Você estará
contribuindo
para o
desenvolvimento
de sua Cidade.

